



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui, 12 de abril de 2021.

Parecer: 33/2021.

Solicitante: César Pantarotto Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Birigui.

Câmara Municipal de Birigüi - SP



PROCOLO GERAL 1259/2021
Data: 13/04/2021 - Horário: 08:33
Legislativo - PARJU 33/2021

Assunto: Projeto de Lei 40/2021 - "Autoriza o Poder Executivo indenizar o senhor Antônio Carlos Codognato, para fins de reparação de danos no imóvel onde funcionava a UBS-5, no bairro Patrimônio Santo Antônio, nos termos que especifica".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo indenizar o senhor Antônio Carlos Codognato, para fins de reparação de danos no imóvel onde funcionava a UBS-5, no bairro Patrimônio Santo Antônio, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1199/2021, em 8 de abril de 2021. Despachado para parecer em 9 de abril de 2021. Recebido para parecer em 9 de abril de 2021.

Primeiramente temos que mencionar a responsabilidade objetiva do ente público que encontra-se prevista no § 6º, do art. 37, da Constituição da República, o qual dispõe que a administração pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, responde objetivamente por todos os danos causados a terceiros.



Câmara Municipal de Birigüi

Eis jurisprudências nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACIDENTE EM BUEIRO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. DANOS E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS. LESÃO EM MEMBRO INFERIOR. DANOS MORAIS E ESTÉTICO CARACTERIZADOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CONTRA FAZENDA PÚBLICA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1) A responsabilidade civil do ente municipal é objetiva, nos termos preconizados pelo art. 37, § 6º da CRFB/88, incidindo, assim, a teoria do risco administrativo. Configurada a responsabilidade pelo evento danoso e presentes os elementos caracterizadores do dano moral e do dano estético, surge o dever de indenizar. 2) É ilícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral (Súmula 387/STJ). 3) O dano estético evidencia-se pela transformação permanente na aparência física do ser humano, devendo ser avaliado como um dano à imagem, ou seja, uma transformação física no ofendido. 4) A fixação do valor indenizatório necessita ostentar caráter duplice, assentando-se no binômio compensação e punição, devendo além de satisfazer a vítima - cuja angústia é acalentada pelo acréscimo patrimonial obtido e pelo sentimento de que ao infrator foi impelida adequada punição - , punir o ofensor, desestimulando a reiteração da conduta. 5) O valor da indenização por danos morais somente será alterado quando configurar quantia exorbitante ou irrisória, de acordo com cada caso concreto. 6) Vencida a Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais serão fixados conforme apreciação equitativa do juiz, observado o disposto no art. 20, § 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. 7) Negado provimento ao recurso. ACORDA a Egrégia a Quarta Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao apelo. Vitória, ES, 10 de novembro de 2014. DESEMBARGADOR PRESIDENTE, DESEMBARGADOR RELATOR (TJES, Classe: Apelação, 11130032987, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 10/11/2014, Data da Publicação no Diário: 17/11/2014)

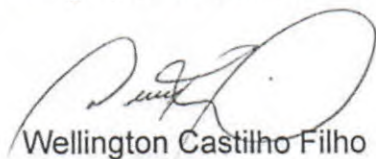
A documentação se encontra perfeitamente em ordem com três orçamentos, declaração do Chefe do Executivo Municipal e anuência do proprietário do imóvel, ressaltamos que seria interessante a documentação vir munida com fotos do imóvel e dos danos que serão ressarcidos pelo Poder Público, uma vez sanado esta falta apontada não nada que obsta sua apresentação.



Câmara Municipal de Birigüi

Assim, opinamos ~~do~~ ^{Em} ~~pela~~ ^{contra} ~~legalidade~~ da propositura, mas aconselhamos que seja suprida a falta apontada com fotos dos danos causados ao imóvel que serão ressarcidos pelo Município, submetemos o presente projeto à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

Birigui, 12 de abril de 2021.



Wellington Castilho Filho

Procurador Jurídico